Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1576/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3168/2014
PROTOCOLO	**:** 1487561
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA E DE ESPORTE DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA E DE ESPORTE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO E INCONSISTÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA PARCIAL – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

As inconsistências não esclarecidas e as divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis, bem com a remessa parcial de documentos obrigatórios constituem infrações e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor a escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como o encaminhamento de documentos obrigatórios, evitando que as falhas noticiadas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação de Cultura e de Esporte de Bonito**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial de documentos obrigatórios, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, da ***Fundação de Cultura e de Esporte de Bonito***, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Leonel Lemos de Souza Brito***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 9.4.2014.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação nº 12887/2014, ao Senhor *Leonel Lemos de Souza Brito* para que procedesse aos esclarecimentos solicitados, visando elidir as falhas e as irregularidades detectadas (f. 176-177).

O jurisdicionado se manifestou, encaminhando as informações e os documentos acostados nestes autos às f. 185 a 233.

Na sequência, a 5ª Inspetoria de Controle Externo assinalou a tempestividade da remessa da Prestação de Contas a este Órgão (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra "A"), e concluiu que as mesmas não foram apresentadas em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101/2.000; Lei Federal nº 4.320/1.964, bem como as normas regimentais deste Tribunal de Contas, conforme ANA–5ICE–4680/2014, f. 234 a 240.

Antes de seguir à Auditoria, o jurisdicionado trouxe novos documentos aos autos e, assim, determinei o retorno dos mesmos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, atendendo sugestão do Órgão Especial às f. 284 – Despacho nº 24866/2015, f. 285.

Retornado à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi emitida a análise nº 1340/2016, f. 286 a 294 na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela nº 1271, de 5.12.2012 na qual foram fixadas despesas para operacionalização desta Fundação o montante de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, reduzindo o montante inicialmente orçado para R$ 211.760,86 (duzentos e onze mil setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos).

A análise demonstrou também os resultados gerais do exercício, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou o Anexo 12 – Balanço Orçamentário que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 193.488,14 (cento e noventa e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o montante das receitas realizadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9 a 12 e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 193.490,72, tendo sido pago o valor de R$ 193.271,92, restando a pagar um de R$ 218,80, que, embora identificado neste anexo, não foi informado no rol de valores inscritos no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais ativas terem sido superiores às variações patrimoniais passivas, o resultado do exercício foi superavitário em R$ 85,66, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 3.040,89, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 83 a 85.

O ativo não circulante foi representado pelo Imobilizado no valor de R$197.804,24, sendo os Bens Móveis no montante de R$ 127.809,50 e os Bens Imóveis de R$ 69.994,74. Todavia, os saldos não conferem com os demonstrados no Inventário de Bens acostado às f. 76 a 81.

Assinalou o registro de R$ 3.316,83 referentes às Obrigações de Curto Prazo, demonstradas no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante' e a não existência de saldo no passivo não circulante e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 197.528,30 (cento e noventa e sete mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Quanto ao parecer emitido por conselho deliberativo, a Equipe Técnica observou que consta às f. 280 a 283, o Parecer nº 3 do Conselho Deliberativo da Fundação de Cultura e de Esportes, concluindo que os documentos estão adequadamente organizados e os processos instruídos na forma da lei. As arrecadações de receitas, realização de empenhos, liquidação e pagamentos que são estágios da despesa, foram corretamente realizadas, tendo sido recomendada a aprovada dos balancetes mensais, bem como o Balanço Geral referente ao exercício de 2013.

O parecer emitido por Controlador Interno encontra-se acostado às f. 9 a 11, certificando que as demonstrações contábeis, desta prestação de contas estão de acordo com as normas contábeis e o pronunciamento do gestor pode ser verificado às f. 13-14.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a Prestação de Contas de Gestão Anual, da *Fundação Municipal de Cultura e de Esporte de Bonito*,

referente ao exercício financeiro de 2.013, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas além de terem sido verificados:

> ✓ Divergência de informações entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e os registros na Relação de Restos a Pagar, no valor de R$ 218,80;
>
> ✓ Divergência no valor dos Bens Móveis informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o constante do Inventário de Bens de f. 76 a 81;
>
> ✓ O valor de R$ 3.316,83, contabilizado no Passivo Circulante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, não contempla o valor de R$ 218,80 referentes aos Restos a Pagar Inscritos informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, bem como não consta no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, f. 274;
>
> ✓ Não elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 conforme intimação;
>
> ✓ Não encaminhamento de novo Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI;
>
> ✓ Não encaminhamento da Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício;
>
> ✓ Não encaminhamento da Relação dos Restos a Pagar pagos no exercício;
>
> ✓ Não encaminhamento de Notas Explicativas sobre o Ativo – Estoque do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e dos valores dos Restos a Pagar no Balancete Financeiro e no Balanço Patrimonial, em especial quanto ao não lançamento na Dívida Flutuante – Anexo 17.

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 23505/2016, f. 295 a 306, destacando a tempestividade na remessa dos documentos e o fato de não estar instruída com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Além disso, posicionou-se no sentido de ratificar a conclusão proferida pela Equipe Técnica da 5ª ICE, acrescentando, ainda as seguintes irregularidades:

> • Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE n. 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2;
>
> • Inconsistências contábeis entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 12 – Balanço Orçamentário e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme subitem 2.2.6;
>
> • Inconsistências entre o Balanço Orçamentário (peça n. 27, f. 266) e Balanço Financeiro (peça n. 27, f. 267-268) com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça n. 10), conforme subitem 2.2.6.

Ao final, concluiu:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> **3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e incisos II, IV e VIII, combinados com art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);
>
> **3.2)** Pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos, conforme subitem 2.2.2.
>
> **3.3)** Pela aplicação de multa em face dos atos infracionais previstos no art. 42, incisos II e IV, conforme subitem 2.2.2;
>
> **3.4)** Pela aplicação de multa em face do ato infracional disposto no art. 42, inciso VIII da LCE N. 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6;
>
> **3.5)** Pela aplicação de multa em face do ato infracional disposto no art. 42, caput da LCE N. 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 11800/2017, f. 307 a 312, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, adotado pela Auditoria.

Apontou que ainda permaneceram identificadas algumas impropriedades, as quais não foram sanadas ou regularizadas pelo responsável, quais sejam: *a)* Falta de encaminhamento de documentos de remessa obrigatória; *b)* Inconsistências contábeis evidenciadas por meio da falta de notas explicativas e da diferença entre o valor dos Bens Móveis lançado no Balanço Patrimonial com o constante no Inventário de Bens; do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Concluiu o *Parquet*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento:
>
> **I** – julgar como **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundação de Cultura e de Esporte de Bonito, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Leonel Lemos de Souza Brito – Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II** – **APLICAR MULTA** ao gestor, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas no art. 42, incisos II, IV e VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas que regem a Administração Pública, bem como os regulamentos Contábeis Aplicados ao Setor Público, em especial quanto à elaboração das Notas Explicativas nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e da Resolução CFC nº 1.132/2008 que estabelece os critérios para o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante das irregularidades dos atos praticados pelo jurisdicionado, e encerrando a instrução processual, determinei a intimação do responsável para conhecimento e, querendo, manifestar seus esclarecimentos e/ou juntar documentos que entendessem cabíveis para elucidação dos fatos narrados na análise da 5ª Inspetoria (f. 286 a 294), bem como dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas (f. 295 a 312).

Ato contínuo fora encaminhados os Termos de Intimação nº 22759 e 22765/2017 ao Senhor *Odilon Arruda Soares* e ao Senhor *Leonel Lemos de Souza Brito* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 318-319).

Os responsáveis se manifestaram encaminhando esclarecimentos e documentos acostados às f. 328 a 331 e 333 a 346.

Ante a juntada de novos documentos que pudessem sanar as irregularidades relatadas, determinei o envio dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, e, posteriormente, à Auditoria e Ministério Público de Contas para os respectivos pareceres (Despacho nº 64418/2017, f. 347).

Em nova análise, a Equipe Técnica (Análise nº 18314/2018, f. 352 a 360), ao examinar os novos documentos acostados aos autos, entendeu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:

- Divergência no valor dos Bens Móveis lançado no Balanço Patrimonial (f. 269- 270), com o constante no Inventário de Bens (f. 76 a 81);
- Divergência no valor do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial com o do Restos a Pagar Inscrito informado no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro' e o 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante', f. 274;
- Não encaminhamento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI;
- Não encaminhamento da Relação dos Restos a Pagar pagos no exercício;
- Não encaminhamento das Notas Explicativas sobre Anexo 14 quanto aos registros no Ativo (Estoque) e valores dos Restos a Pagar no Balancete Financeiro e no Balanço Patrimonial, em especial quanto ao não lançamento na Dívida Flutuante – Anexo 17;

> ➢ Inconsistências contábeis entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 12 – Balanço Orçamentário e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;
>
> ➢ Não instrução da prestação de contas com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 35/2.011.

No mesmo sentido, a Auditoria entendeu que os novos documentos não sanaram as irregularidades apontadas no primeiro exame, ratificando o posicionamento adotado anteriormente (Parecer nº 15572/2018, f. 361 a 368).

Concluiu a Auditoria:

> 3. **CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> **3.1)** Pela **irregularidade** destas contas, com base nas disposições do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Em sua nova manifestação o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4945/2019, f. 369 a 375, relatando a tramitação processual; o chamamento do jurisdicionado para esclarecer apontamentos levantados pela Equipe Técnica e pela Auditoria; os documentos trazidos pelo Responsável; e ressalta que as irregularidades anteriormente assinaladas não foram dirimidas com os novos documentos encaminhados pelo Gestor, mantendo o posicionamento do parecer outrora emitido.

Concluiu o *Parquet*:

> **IV – CONCLUSÃO**:
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica parcialmente a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 196-199 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, da Fundação de Cultura e de Esporte de Bonito/MS, gestão do Sr. **LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a não comprovação do efetivo Controle Social, a ausência de divulgação e republicação de dados contábeis e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Este Ministério Público de Contas **deixa de opinar pela aplicação de multa** ao gestor, Sr. **LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO** – Prefeito Municipal, tendo em vista seu **falecimento** ocorrido em novembro de 2017, e o caráter personalíssimo da sanção pecuniária, nos termos do inciso XLV, artigo 5º, da CF/88;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela *Fundação de Cultura e de Esporte de Bonito*, relativas ao exercício de 2.013, responsabilidade do Senhor *Leonel Lemos de Souza Brito*, então Prefeito Municipal de Bonito.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração direta, autarquias, fundos e fundações deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Depois de efetuadas intimações aos responsáveis e estes terem trazidos documentos para o fim de elidir as irregularidades apontadas, que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede o presente voto, tanto a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto a Auditoria e Ministério Público de Contas entendeu que as contas não foram apresentadas em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101/2.000; Lei Federal nº 4.320/1.964, bem como as normas regimentais deste Tribunal de Contas.

O Gestor não logrou êxito esclarecer a divergência no valor dos Bens Móveis lançado no Balanço Patrimonial com o constante no Inventário de Bens; a divergência no valor do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial com o do Restos a Pagar Inscrito informado no ‘Anexo 13 – Balanço Financeiro’ e o ‘Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante’; não encaminhou o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI; não encaminhou da Relação dos Restos a Pagar pagos no exercício; não encaminhou das Notas Explicativas sobre Anexo 14 quanto aos registros no Ativo (Estoque) e valores dos Restos a Pagar no Balancete Financeiro e no Balanço Patrimonial, em especial quanto ao não lançamento na Dívida Flutuante – Anexo 17; não sanou as inconsistências contábeis entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 12 – Balanço Orçamentário e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; e não instruiu a prestação de contas com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 35/2.011.

Restam, portanto, uniformes os posicionamentos apresentados, tanto pela Equipe Técnica, quanto pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, pela *irregularidade* das Contas Anuais de Gestão.

Desse modo, restou claro que o Ex-Prefeito Municipal de Bonito, já identificado, não foi exitoso nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial da Fundação, destacando ainda, as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos adotados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em seus relatórios e pareceres de f. 361 a 368 e 369 a 375.

O responsável foi relapso e descuidado quando não cuidou da escrituração contábil dos fatos e documentos, cujos dados inconsistentes e desconexos, comprometem o produto da gestão financeira e patrimonial, não refletindo o resultado do exercício.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pela Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundação de Cultura e de Esporte de Bonito**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Leonel Lemos de Souza Brito**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, e artigo 1º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;